



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.001093/2006-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.337 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente GEILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veiculou presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos depósitos, a inverter o ônus da prova. Não resta afastada a presunção, quando a prova constante dos autos não tem o condão de demonstrar a origem dos créditos e nem de demonstrar que dentre os créditos bancários considerados como sem origem comprovada estariam recursos movimentados pelo autuado por conta e ordem de terceiros.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA.

O recorrente não nega ser o efetivo titular da conta e nem alega não ser sua a administração da conta poupança, sendo seu o ônus de apresentar prova hábil e idônea de que teria movimentado na conta poupança determinados valores por ordem e em favor de terceiro para possibilitar a exclusão desses valores do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 701/725) interposto em face de Acórdão (e-fls. 656/691) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 588/592), no valor total de R\$ 1.368.571,82, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2006, por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada. O lançamento foi cientificado em 15/12/2006 (e-fls. 605). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 593/595.

Na impugnação (e-fls. 607/648), em síntese, se alegou:

- (a) Sigilo bancário - CPMF e RMF.
- (b) Tributação de depósitos bancários - ilegitimidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento. Origem e comprovação. Derivação e inexigibilidade do tributo em relação ao fiscalizado. Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 656/691):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os falos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se os rendimentos declarados não pode justificar a movimentação financeira.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO TRF AOS LANÇAMENTOS FEITOS COM BASF NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO VII DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.471/88.

O entendimento expresso na Súmula 182 do TRF, publicada no DJ de 07/10/1985, baseado em julgados publicados entre 1981 e 1984, e o entendimento expresso no Decreto-lei nº 2.471, de 01/09/1988, foram superados após a edição das Leis nº 7.713, de 1988 e 8.021, de 1990. Esta, em seu art. 6º, autorizou a constituição do crédito tributário com base nos extratos bancários, quando o procedimento estivesse revestido de certeza. A lei nº 9.430, de 1996 avançou ao admitir nesses casos, o lançamento com base nas presunções, invertendo o ônus da prova.

ARGUMENTAÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA PERTENCENTE A TERCEIROS.

No caso de argumentação de que a movimentação financeira da conta corrente pertence à empresa de terceiros e de que o depósito destinava-se a pagamento de obrigações da empresa, a comprovação da origem dos créditos bancários, para os efeitos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, dar-se-á com apresentação de documentação que demonstre a transferência de recurso da empresa para a conta corrente da pessoa física com poderes para fazer o pagamento de obrigações da empresa e com apresentação do comprovante de pagamento.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SUPERIOR AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Movimentação financeira incompatível com os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual, movimentação superior a dez vezes a renda disponível declarada, enseja omissão de rendimentos e obriga ao contribuinte a comprovação da origem dos depósitos bancários.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

Não sendo o caso de súmula com efeito vinculante, devidamente relacionada em portaria do ministro da fazenda, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular o julgamento de primeira instância, pelo fato de por não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE NULIDADE.

Não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA PELO FISCO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

NÃO VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS INSERIDAS NOS INCISOS X E XII DA CF/88. SIGILO FISCAL.

O sigilo bancário só tem sentido enquanto protege o contribuinte contra o perigo da divulgação ao público, nunca quando a divulgação é para o fisco que, sob pena de responsabilidade, jamais poderá transmitir o que lhe foi dado a conhecer.

O Acórdão foi cientificado em 24/09/2010 (e-fls. 697) e o recurso voluntário (e-fls. 701/725) interposto em 26/10/2010 (e-fls. 701), em síntese, alegando:

- (a) Depósitos bancários. Fundamentos, origem, comprovação e inexigibilidade. O recorrente demonstrou que os recursos depositados eram de terceiros, tendo informado ao fisco nos documentos de fls. 181/186 o motivo dos depósitos em suas contas. O recorrente era empregado dos terceiros, fato incontroverso, tendo o Sr. Sebastião J. de Souza evidenciado o ocorrido para a fiscalização (fls. 187/212, 535/536 e 546/547). Logo, apenas recebia os depósitos por ordem e conta de seu patrão para em seguida liquidar boletos oriundos de compra de petróleo para as empresas do Sr. Sebastião J. de Souza. Não há como um empregado obter rendimentos próprios em valores elevados. Deve ser buscada a verdade material. Nas fls. 564, a fiscalização concorda que os valores depositados originavam-se das empresas do Sr. Sebastião J. de Souza, uma vez que deduziu as quantias representadas por boletos fiscais emitidos em nome das empresas do Sr. Sebastião J. de Souza. Os boletos foram entregues pelo recorrente, pois o Sr. Sebastião J. de Souza se recusou a apresentá-los, sob alegação de ficar vulnerável ao redirecionamento da ação fiscal. Em razão disso, a diferença entre o valor total depositado e o montante de boletos apresentados. Contudo, o Sr. Sebastião J. de Souza confessou à fiscalização que utilizou a conta do recorrente com a finalidade única de efetuar o pagamento de boletos bancários, sem que o recorrente tenha auferido renda ou recebido qualquer presente, brinde ou valor para tanto. Apenas por comodidade não foi aberta fiscalização em face do Sr. Sebastião J. de Souza e de suas empresas, não se podendo invocar impossibilidade em razão de decadência. Portanto, os documentos de fls. 546/547 e 612/615 são provas inequívocas de os depósitos bancários não serem renda do recorrente, sendo a confissão prova válida em direito e a fiscalização dela se valeu ao subtrair dos depósitos as quantias reveladas pelos boletos apresentados. Apesar de os demais boletos não terem sido apresentados, o recorrente conseguiu cópia dos livros de entrada de mercadorias de duas empresas do Sr. Sebastião J. de Souza e agora os carrega aos autos, considerando que as aquisições de petróleo eram pagas diretamente pelo autuado. Nesse contexto, como os boletos foram abatidos, também deve ser abatido o montante das compras compatível com os ativos do recorrente, não havendo que se falar em omissão de rendimentos. Entendimento diverso, tornaria a prova tarifada.
- (b) Tributação de depósitos bancários. A evolução da legislação evidencia que a administração tributária sempre buscou presunções legais. De qualquer forma, para que haja presunção legal, é necessária a evidencia de renda, o nexo causal entre cada depósito e a omissão de renda. No caso em tela, as operações foram esclarecidas e não ocorreu acréscimo patrimonial, inexistindo aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza. A jurisprudência não destoia desse entendimento. Sendo o depósito mero indício, não pode ser considerado como renda, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da isonomia etc.

(c) Provas. A verdade factual provada vinculo o julgador, não podendo dela se arredar, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que o livre convencimento é uma liberdade racionalizada, exercida dentro de parâmetros ditados pela lógica. Logo, impõe-se o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 24/09/2010 (e-fls. 697), o recurso interposto em 26/10/2010 (e-fls. 701) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Tributação de depósitos bancários. O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, veiculou presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos depósitos, a inverter o ônus da prova.

A Súmula TFR n.º 182 e a jurisprudência nela alicerçada não eram vinculantes e restaram superadas pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Além disso, os depósitos bancários sem origem comprovada não foram considerados como renda, ou seja, não foram considerados como fato gerador do imposto sobre a renda, que se constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43), mas como indícios fixados por lei como aptos a gerar presunção de ocorrência do fato gerador.

Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, resta afastada a necessidade de nexo causal para com omissão de renda, sendo desnecessária prova de acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza.

Uma vez intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários, cabia ao contribuinte elidir a presunção legal mediante comprovação de forma individualizada de que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação.

A presunção legal não ofende aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da isonomia etc, não sendo o presente colegiado competente para afastar norma legal por suposta violação de princípios e regras constitucionais (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2).

No próximo tópico, analiso as alegações de o recorrente ter esclarecido as operações relativas aos depósitos e de ter demonstrado inoportunidade de aquisição de

disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza ou de acréscimo patrimonial.

Depósitos bancários. Fundamentos, origem, comprovação e inexigibilidade. O recorrente sustenta que recebia depósitos por conta e ordem de seu patrão para em seguida efetuar liquidação de boletos oriundos de compras de petróleo para as empresas do Sr. Sebastião J. de Souza, estando todos os depósitos de origem não comprovada nessa situação. Para comprovar seus argumentos, invoca nas razões recursais:

- (1) a descrição das operações apresentada para a fiscalização, no sentido de ter permitido o emprego de conta bancária de sua titularidade por empresas do grupo econômico de seu empregador (e-fls. 210/216 = fls. 181/186);
- (2) os documentos de e-fls. 216/212 (= fls. 187/212), a revelar vínculo de emprego enquanto **gerente administrativo** com a empresa TRANSNORTE LTDA entre 01/02/1991 e 31/08/2005 e a revelar **procurações por instrumento público lhe outorgando poderes para:** (a) administrar, representar e movimentar contas bancárias das empresas POSTO CAVALO DE AÇO LTDA, firmada em 13/06/2003 (e-fls. 235/238), e TRANSNORTE LTDA, firmada em 28/05/1999 (e-fls. 239/240 e 242/243); (b) representar em Açailândia-MA a firma individual PAULO RONALDO DOS SANTOS REGATEIRO perante as Distribuidoras de derivados de Petróleo Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e Satélite Distribuidora de Petróleo Ltda no que disser respeito à aquisição de produtos derivados de petróleo em nome da empresa, firmada em 29/10/2002 (e-fls. 241); (c) representar SEBASTIÃO J. DE SOUZA para movimentar conta bancária do outorgante, firmada em 28/05/1999;
- (3) declarações prestadas pelo Sr. Sebastião J. de Souza (e-fls. 572/573 e 584/585 = 535/536 e 546/547) a afirmar que o recorrente era funcionário da TRANSNORTE LTDA, tendo procuração para administrá-la, e procurador do POSTO CAVALO DE AÇO LTDA para representá-lo nos Estados do Pará e Maranhão e notadamente para a aquisição de produtos e tomada de preços junto à Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga, tendo conta pessoal do recorrente tendo sido utilizada para o depósito parcelado de valores de titularidade do POSTO CAVALO DE AÇO LTDA para a aquisição de combustível junto à Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga;
- (4) declarações das empresas (e-fls. 650/653 = fl. 612/615) AUTO POSTO AÇAILÂNDIA LTDA, POSTO BERNARDO SAYAO LTDA, AUTO POSTO JOAO LISBOA LTDA e POSTO AMARANTE LTDA informando que no transcorrer de 2002 depositaram em conta bancária do recorrente os montantes de R\$ 532.653,00, de R\$ 715.421,00, de R\$ 181.957,00 e R\$ 473.774,00, respectivamente, para o pagamento de títulos cambiais originados da aquisição de petróleo pelas empresas perante companhias distribuidoras, tendo o recorrente utilizado os ativos em sua totalidade para a liquidação das obrigações comerciais sem auferir rendimento algum em decorrência dos ativos depositados; e

- (5) ter a fiscalização acatado a exclusão de pagamentos feitos em nome do POSTO CAVALO DE AÇO LTDA a partir de suas contas, conforme DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS A SEREM TRIBUTADOS (e-fls. 602 = fls. 564).

A presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (com destaque para seus §§ 3º e 5º), impõe aos contribuintes o ônus de comprovar individualizadamente a origem dos **créditos** havidos em conta bancária do fiscalizado, sendo admitida prova de que valores **creditados** na conta bancária pertencerem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa.

No caso concreto, o recorrente não nega a efetiva titularidade da conta, afirmando, contudo, que (e-fls. 642):

Os ativos financeiros depositados na conta corrente do BANCO DO BRASIL S.A., originam-se de operações comerciais realizadas pela empresa acima citadas, no recebimento dos valores decorrente de vendas de COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES para terceiros (CLIENTES), cujos recursos por ordem e conta do sócio majoritário SEBASTIÃO JOSE DA SILVA, eram depositados na conta corrente do senhor GEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, funcionário deste último.

Após efetuar circularização junto a TRANSNORTE LTDA, POSTO CAVALO DE AÇO LTDA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA, a fiscalização assevera (e-fls. 594):

Na escrituração das empresas nenhuma evidência foi encontrada, já que não há qualquer registro de contas envolvendo a transferência de valores ou pagamentos ao contribuinte sob ação fiscal.

Já com relação ao Sr. SEBASTIÃO JOSE DE SOUZA, depois de ter sido intimado a prestar esclarecimentos, Termo de Intimação, fl.531, e reintimado, fl.533, subscreveu Termo revelando que realmente depositava, de forma parcelada, dinheiro na conta pessoal do fiscalizado, para que este, posteriormente, efetuasse os pagamentos dos títulos junto à CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA.

Desta forma, restou comprovada a origem de parte dos depósitos/créditos registrados na conta do contribuinte ora fiscalizado.

Elaboramos uma planilha intitulada “RELAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO POSTO CAVALO DE AÇO”, ff.556/557 onde constam todas os pagamentos efetuados junto a CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, relativas ao POSTO CAVALO DE AÇO, conforme fac-símile dos respectivos pagamentos apresentados pelo contribuinte. Não consideramos alguns recibos que não tinha relação com a CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e nem com o POSTO CAVALO DE AÇO.

A partir dos valores constantes na planilha retromencionada, construímos um demonstrativo denominado “DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS A SEREM TRIBUTADOS”, fl. 558, onde relacionamos toda a movimentação bancária e subtraímos todas os valores que tinham origem nos recursos repassados pelo posto cavalo de aço, ficando as diferenças enquadradas como origens não comprovadas e, desta forma, restou inevitável e inequívoco o lançamento dos referidos valores como presunção de omissão de receita,

Portanto, a fiscalização não foi capaz de estabelecer uma ligação individualizada entre os créditos na conta bancária e recebimentos de clientes das empresas alegadamente depositados na conta pessoal do autuado, mas, diante de boletos/recibos/comprovantes em nome

do POSTO CAVALO DE AÇO LTDA e diante dos elementos colhidos em face desta empresa e do Sr. Sebastião J. de Souza a indiciar que créditos poderão ter sido efetuados com tal finalidade, o lançamento foi realizado deduzindo-se do montante sem origem comprovada o valor dos débitos com prova individualizada de terem sido empreendidos para pagar despesas da pessoa jurídica.

Com a impugnação, foram carreadas declarações das empresas AUTO POSTO AÇAILÂNDIA LTDA, POSTO BERNARDO SAYAO LTDA, AUTO POSTO JOAO LISBOA LTDA e POSTO AMARANTE LTDA a afirmar o trânsito de valores destas pessoas jurídicas pela conta corrente n.º 0053556, agência 13110, do BANCO DO BRASIL S.A.

As declarações em questão (e-fls. 650/653 = fl. 612/615) têm força probante restrita à declaração, a provar a declaração e não o fato declarado (Lei n.º 5.869, de 1973, art. 368; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 408), sendo exigível a apresentação de outros elementos de prova a corroborá-las. Sobre esse ponto, é ilustrativo o segundo precedente da Súmula CARF n.º 32, transcrevo a seguir a Súmula e excertos do Acórdão n.º 102-48.290:

Súmula CARF n.º 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 104-22294, de 29/03/2007 Acórdão n.º 102-48290, de 28/03/2007 Acórdão n.º 104-23325, de 26/06/2008 Acórdão n.º 102-49407, de 06/11/2008 Acórdão n.º 106-17254, de 05/02/2009

Acórdão n.º 102-48290 - Recorrente DANIEL ARAMIS COELHO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1993, 1994

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA — A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

(...)

VOTO (...)

2. Erro na identificação do sujeito passivo dos depósitos.

Segundo a defesa, haveria erro na identificação do sujeito passivo com ofensa as normas do artigo 10, incisos I, III, IV e V do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, ainda, às determinações dos art. 43 e 45 e do caput do art. 142, todos do CTN, por conter o feito os depósitos em nome de Glênio Rogério Schmitt (fls. 87, 142, 143, 175, 176 e 182) na conta bancária 37368.01, ag. 290.76 do Banrisul.

Informado no Relatório sobre o esforço desenvolvido pela autoridade fiscal para buscar, por meio de intimações ao fiscalizado, às pessoas indicadas como efetivas titulares das contas tidas como de titular distinto do fiscalizado e no intuito de que fossem carreadas ao processo provas documentais a respeito da efetiva titularidade. No entanto, essa busca não foi profícua, do que resultou a sequência processual com os dados disponíveis.

Em razão da titularidade conjunta da conta havida no Banrisul e da falta de provas documentais quanto à titularidade de fato pertencer a Glênio, a autoridade fiscal atribuiu os depósitos a ambos em proporção de 50% (cinquenta por cento). Resta informar que,

apesar de não constar informação a respeito de exigência tributária deste último, em pesquisa realizada no sistema COMPROT, via Internet, localizado o processo informado no Relatório do Trabalho Fiscal já em arquivo. Os documentos juntados por ocasião da diligência consistem de declarações não acompanhadas de outras provas a respeito do conteúdo, isto é, da efetiva titularidade das contas de referência.

O processo administrativo fiscal é regido, em nível específico, pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e em nível amplo, pela Lei nº 9.784, de 1999, e os fatos em lide são analisados mediante produção de provas documentais, conforme determinação contida no artigo 15, do primeiro citado.

Uma declaração apresentada como indicação de ocorrência de fatos havidos no passado não deixa de ser uma prova, no entanto apenas indicativa de que algo pode ter acontecido, ou melhor, de que o fato indicado pode ter ocorrido.

Um fato é uma ocorrência que tem três aspectos fundamentais a serem identificados e comprovados: o aspecto material, relativo ao teor do ocorrido, isto é, o que significou a ocorrência: um sinistro, um roubo, um assalto, etc; o aspecto espacial, relativo ao local onde este ocorreu: uma cidade, um estado, um país; e o aspecto temporal, relativo ao momento de ocorrência, dia, mês e ano. Observe-se que uma declaração não contém requisitos que permitam fixar os aspectos temporal e espacial do fato considerado, além de não constituir documento apropriado para comprovar o aspecto material.

Para que a prova seja eficaz não basta indicar a ocorrência do fato, deve comprovar com a presença de documentos, prova direta, ou de forma indiciária, prova indireta, esta com um conjunto de outros documentos e dados indicadores de que algo ocorreu em determinado local e momento do passado, com as características materiais inerentes. Por isso uma declaração constitui apenas um indicativo da existência de um fato e, isoladamente considerada, não constitui prova de sua ocorrência.

Nesta situação tem-se declarações das partes - sujeito passivo e S E Calçados, Delmar Franck, e Glênio Rogério Schmitt - que não foram acompanhadas de qualquer documento comprobatório do objeto.

A transferência de responsabilidade quanto a apresentação de documentos para o segundo titular não se presta para afastar a demanda jurídica da prova. Válido observar que sendo um dos titulares da conta bancária a pessoa tem acesso a esses dados, situação que permitiria obter cópias de cheques e de depósitos para fins de demonstrar e comprovar a efetiva titularidade. A complementar essa linha de raciocínio, não consta do processo negativa das instituições financeiras em fornecer documentos ao sujeito passivo.

Por esses motivos, não se justifica o pedido pela nulidade do feito por erro na identificação do sujeito passivo. Não há ofensa às normas do artigo 10, incisos I, 111, IV e V do Decreto nº 70-235, de 1972, que tratam dos requisitos do auto de infração, nem tampouco, às determinações dos art. 43 e 45 e do caput do art. 142, todos do CTN.

O protesto pela ofensa à norma do artigo 845, do RIR/99, também não se justifica. Externa-se o cumprimento da norma contida no parágrafo 1º, transcrito, pela demanda efetivada pela autoridade fiscal junto às partes no sentido da comprovação dos fatos declarados.

"Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício. Inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º "

Não há ilegalidade na atitude da autoridade fiscal quanto à produção de provas, uma vez que demandou as partes declarantes nesse sentido, no entanto, sem obter o atendimento adequado.

Como não se comprovou a alegada titularidade de fato das referidas contas bancárias, a argumentação que teve por fundamento o artigo 121, do CTN, a respeito desse motivo, deixa de ter sentido.

Resta esclarecer que os documentos indicados pela defesa, fls. 87, 142, 143, 175, 176 e 182, bem assim, aqueles de fls. 84,86, 87,89,90,97,98, 100, 134, 135, 150, 151, 155, 156 e 164, tratam-se de declarações sem eficácia probatória e das citações desses dados contidas no Relatório do Trabalho Fiscal.

Conforme a ficha cadastral encaminhada pelo Banco do Brasil (e-fls. 115/117), o recorrente possuía uma conta corrente de n.º 5355-4 (e-fls. 116) e uma conta poupança n.º 10005355-6 (e-fls. 116), ambas na mesma agência 1311. Os extratos revelam ausência de movimentação da conta corrente (e-fls. 118/129), tendo a fiscalização se processado na conta poupança.

Logo, de plano, verifica-se que as declarações são equívocas ao afirmarem depósitos em conta corrente e especificarem o número 0053556, sendo que o contribuinte dispõe de uma conta poupança de número 10005355-6.

Constam dos autos comprovantes de pagamento e boletos/recibos do sacado a ter por cedente a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA, RIO DE JANEIRO e por sacado as empresas P.VALE DO TOCANTINS LTDA, P.BERNARDO SAYAO LTDA, A.P.JOÃO LISBOA LTDA, A.P.SERRA NORTE LTDA (e-fls. 305/309). Quando se confronta tais documentos com os extratos da conta poupança no Banco do Brasil, constata-se:

e-fls.	boleto/comprovante pagamento - R\$	data do pagamento	e-fls.	Extrato da conta poupança no Banco do Brasil
305	4.771,00	22/10/2002	164	Na data de 22/10/2002, há em débito o saque de R\$ 5.591,50 e CPMF de R\$ 21,24
	7.814,50			
306	7.493,50	28/10/2002	164	Na data de 28/10/2002, há em débito os saques de R\$ 11,43, R\$ 3,71 e R\$ 13.984,86 e CPMFs de R\$ 0,04, 0,01 e R\$53,14.
	14.963,00			
307	5.625,50	19/11/2002	166	Na data de 19/11/2002, há em débito os saques de R\$ 9.158,29 e R\$ 22.841,71 e CPMFs de R\$ 34,80 e R\$ 86,79.
	14.380,50	26/11/2002		Na data de 26/11/2002, há em débito o saque de R\$ 4.000,00 e CPMF de R\$ 15,20
308	20.507,50	09/12/2002	168	Na data de 09/12/2002, há em débito os saques de R\$ 10.326,48, R\$ 2.005,85 e R\$ 21.667,67 e CPMFs de R\$ 39,24 R\$ 7,62, e R\$ 82,33
309	8.340,50	26/12/2002	168 169	Na data de 26/12/2002, há em débito os saques de R\$ 1.000,00 e R\$ 16.681,00 e CPMFs de R\$ 3,80 e R\$ 63,38

Os Livros de Registro de Saídas e de Entrada do POSTO BERNARDO SAYAO LTDA, carreados aos autos com as razões recursais (e-fls. 756/808), não possuem termos de abertura e nem de encerramento e nenhuma indicação ou assinatura do responsável ou contador que os teria elaborado. Além disso, não consegui estabelecer correlações para com os extratos da conta poupança no Banco do Brasil (e-fls. 130/169), não tendo o recorrente efetuado qualquer tentativa de demonstrar alguma relação a considerar datas e valores.

O Livro de Registro de Entradas do AUTO POSTO AÇAILÂNDIA LTDA, carreado aos autos com as razões recursais (e-fls. 809/822), possui Termos de Abertura e Encerramento e está assinado por sócio gerente e contador. Contudo, também não conseguiu estabelecer correlações para com os extratos da conta poupança (e-fls. 130/169), em especial para com os débitos, considerando a alegação de que se debitou a poupança para pagar distribuidoras de combustíveis a fornecer combustível para o AUTO POSTO, não tendo o recorrente efetuado qualquer tentativa de demonstrar alguma relação a considerar datas e valores.

Portanto, não se detecta nenhum indício a amparar as declarações de e-fls. 650/653. Pior, os elementos de prova constantes dos autos revelam a ausência de correlação entre os boletos/recibos/comprovantes (e-fls. 305/309) e os extratos da conta poupança e entre os lançamentos constantes dos livros apresentados com as razões recursais e os extratos da conta poupança.

Os indícios invocados pelo próprio recorrente não corroboram a alegação de ser um simples empregado, pois tinha procurações públicas para administrar sua empregadora, com poderes de movimentação de suas contas bancárias, e para administrar outras empresas e até mesmo para administrar conta bancária pessoal do Sr. Sebastião J. de Souza, além de, como destacado no Termo de Verificação Fiscal, ser proprietário do MINI POSTO PIONEIRO, fato este não contestado.

A fiscalização não se negou a empreender circularização em face das pessoas física e jurídicas nominadas na manifestação de e-fls. 210/216 (= fls. 181/186) apresentada em atendimento da intimação para o esclarecimento da origem dos créditos, ou seja, SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA, TRANSNORTE LTDA e POSTO CAVALO DE AÇO LTDA.

O recorrente nominou as empresas AUTO POSTO AÇAILÂNDIA LTDA, POSTO BERNARDO SAYAO LTDA, AUTO POSTO JOAO LISBOA LTDA e POSTO AMARANTE LTDA apenas na impugnação e apresentou declarações das mesmas informando o trânsito de valores por suas contas, mas não prova individualizada de débitos empreendidos em sua conta poupança a pagar despesas dessas pessoas jurídicas.

O recorrente não comprova a alegação de que lhe teriam sido recusados os boletos pagos a partir de sua conta e, diante da alegação de que teria atuado como procurador a pagar os boletos de responsabilidade das empresas, deveria ter ao menos cópia dos boletos que sustenta ter pago com recursos presentes em sua conta poupança.

Note-se que o recorrente não nega ser o efetivo titular da conta e nem alega não ser sua a administração da conta poupança, sendo seu o ônus de apresentar prova hábil e idônea de que teria movimentado na conta poupança determinados valores por ordem e em favor de terceiro para possibilitar a exclusão desses valores do lançamento. Logo, não se está aqui a tratar propriamente da hipótese da Súmula 32 do CARF.

Portanto, a prova constante dos autos não tem o condão de demonstrar a origem dos créditos e nem de demonstrar que dentre os créditos bancários considerados como sem origem comprovada estariam recursos movimentados pelo autuado por conta e ordem de terceiros.

Provas. Como demonstrado, o conjunto probatório não ampara as pretensões do recorrente. Em face da presunção legal, compete ao recorrente o ônus da prova, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou a parâmetros ditados pela lógica.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro